

PARECER N.º 4/CITE/93

Assunto: Não pagamento do subsídio de alimentação às trabalhadoras que gozam as dispensas para amamentação.
..., S.A.R.L.

I - Objecto

- 1 - A Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu em 19.11.91 uma queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro contra a firma ..., S.A.R.L., com sede em ...
- 2 - Conforme se refere na queixa, a empresa não paga às trabalhadoras o subsídio de alimentação nos dias em que as mesmas se ausentam do serviço para amamentar os filhos, utilizando para o efeito as dispensas previstas na lei.
- 3 - Em resposta à solicitação feita pela CITE no sentido de esclarecer a situação relatada na queixa, a empresa, em comunicação de 30.12.91, fundamenta o seu procedimento da seguinte forma:
 - a O subsídio de alimentação atribuído na empresa não decorre da aplicação de qualquer regulamentação colectiva de trabalho em vigor;
 - b Tem carácter absolutamente voluntário, sendo atribuído de acordo com o regulamento interno fixado para o efeito;
 - c A concessão do subsídio de alimentação atribuído está condicionada à prestação, por parte do trabalhador, do seu período de trabalho completo;
 - d Todas as ausências, mesmo as consideradas por lei como justificadas, implicam o desconto do subsídio de alimentação;
 - e Não é susceptível de aplicação o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, uma vez que não há diminuição da remuneração da trabalhadora, não havendo, por outro lado, perda de qualquer regalia por não ser qualificável como tal o subsídio de alimentação nos termos em que está regulamentado.
- 4 - O Sindicato queixoso, nas suas comunicações de 2.06.92 e 22.06.92, mantém o teor da queixa considerando que a empresa não cumpre a disposição legal acima referida.

II - Enquadramento Jurídico

- 1 - Dispõe o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que o direito à dispensa do trabalho para amamentação «efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias».

A ... alega que o subsídio de alimentação que concede aos seus trabalhadores não integra o conceito de remuneração nem o de regalia, pelo que o facto de não pagar aquele subsídio quando as trabalhadoras utilizam a dispensa para amamentação não pode considerar-se desrespeitador da norma acima citada.

No entanto, a regularidade e a periodicidade estão inegavelmente presentes no conjunto de características que o subsídio de alimentação atribuído pela ... apresenta.

Não se trata efectivamente de uma prestação extraordinária, uma qualquer liberalidade concedida pontualmente que se possa separar do conceito de retribuição tal como a L.C.T. no seu artigo 82.º o fixou.

Com efeito, dispõe o n.º 2 do referido artigo:

«A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie». E o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta: «Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador».

Por sua vez, o artigo 2.º do Dec. Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, integra no conceito de remuneração toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito por força de contrato individual de trabalho, com ou sem natureza retributiva, feita em dinheiro ou em espécie, designadamente o subsídio de alimentação.

- 2 - O facto de o subsídio de alimentação pago pela ... não ter origem contratual não o coloca à margem das disposições legais acima citadas, as quais definem o conceito de retribuição; pelo contrário, é a própria lei que enquadra naquele conceito todas as situações em que é paga com regularidade e periodicidade uma determinada prestação.

Com efeito, a regulamentação colectiva aplicável na ... (PRT para o sector têxtil, publicado no BTE n.º 32, de 29/08/77 e CCT/Cordoaria e Redes, publicado no BTE n.º 3, de 22/01/83) não contempla a atribuição de subsídio de alimentação. No entanto, as características inerentes ao subsídio de alimentação que é efectivamente pago pela ... não deixam quaisquer dúvidas quanto à sua integração no conceito de retribuição para as consequências daí decorrentes.

- 3 - Para o caso vertente a consequência mais relevante da qualificação do subsídio de alimentação como retribuição é a que decorre do já citado artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril. De facto, é inequívoca aquela norma quando determina que a utilização das dispensas para amamentação ocorre sem perda da remuneração e de qualquer regalia.

Não é, por outro lado, procedente qualquer comparação com outros tipos de faltas susceptíveis de implicar desconto do subsídio de alimentação. É que a maternidade e a paternidade são valores sociais eminentes, consagrados constitucionalmente (art.º 68.º da Constituição Rep. Port.), pelo que a protecção especial que a lei lhe concede (Lei n.º 4/84 e Dec. Lei n.º 136/85, de 3 de Maio) não poderia ser anulada na prática através da incorrecta conjugação das referidas disposições com as normas laborais de âmbito geral.

- 4 - Resta acrescentar que a abundante jurisprudência existente sobre este tema converge no sentido de caracterizar o subsídio de alimentação como parte integrante da retribuição.

Por seu lado, a CITE tem reafirmado em diversos pareceres já publicados (Pareceres n.º 6/91, 7/91, 13/91, 1/92, entre outros) que as dispensas para amamentação não implicam desconto do referido subsídio dado que o mesmo integra a retribuição das trabalhadoras.

III - Conclusões

- 1 - De todo o exposto retiram-se as seguintes conclusões:

- a A ... procede ao desconto do subsídio de alimentação devido às trabalhadoras nos dias em que as mesmas utilizam as dispensas para amamentação previstas na lei;
- b O subsídio de alimentação faz parte da remuneração sempre que é pago regular e periodicamente (art.º 82.º da L.C.T.);
- c O direito às dispensas para amamentação efectiva-se sem perda de remuneração e de qualquer regalia (n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril).
- d Em consequência é vedado à empresa descontar o referido subsídio por motivo de gozo do direito, por parte das trabalhadoras, às dispensas para amamentação.

- 2 - De acordo com estas conclusões a CITE delibera:

- a Dar a conhecer à empresa o presente Parecer, recomendando o cumprimento da lei;

- b Comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho o teor do Parecer solicitando a sua intervenção;
- c Dar a conhecer o Parecer à entidade queixosa (Sindicato dos trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro).

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 30/06/93

(Publicado no B.T.E., 2.^a Série, n.º 7-8-9/93)